



Número: **0800564-50.2020.8.10.0111**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única de Pio XII**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.897.930,07**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSUE SILVA FRANKLIN (AUTOR)	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SATUBINHA (RÉU)	
DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA (RÉU)	
G.S DE ARAUJO E CIA LTDA - ME (RÉU)	
FERNANDO SILVA DE ARAUJO (RÉU)	
F.S DE ARAUJO - EIRELI - ME (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31233 749	22/05/2020 11:37	AP SATUBINHA VICINAIS.	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIO XII/MA**

JOSUÉ SILVA FRANKLIN, brasileiro, casado, vereador, RG nº. 27390446, CPF nº. 047.121.993-26, residente e domiciliado na Av. Matos Carvalho, nº. Centro, CEP: 65709-000, Satubinha/MA, por seu advogado que esta subscreve vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 5.º. inciso LXXIII da Constituição de 1988 e na Lei Federal 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE SATUBINHA**, pessoa jurídica de direito público, cujo CNPJ 01.611.895/0001-63, sediado na Avenida Matos Carvalho, nº 310, Centro, Satubinha – MA;

DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA, brasileira, em união estável, RG nº. 151.796-4, CPF nº. 620.994.503-15, residente e domiciliada na Av. Matos Carvalho, nº. 1000, Centro, CEP: 65709-00, Satubinha/MA;

FS DE ARAÚJO EIRELI-ME (CS DE ARAUJO E CIA LTDA-ME), inscrita no CNPJ sob o nº. 07.054.786/0001-79, com sede na Rua Rui Barbosa, nº. 455, Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA;

FERNANDO SILVA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, empresário, RG nº. 69352196-1, CPF nº. 925.109.223-00, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº. 455, Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1 – DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE SATUBINHA** (1º Requerido) é atualmente administrado pela Sra. **DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA** (2ª Requerida)

e no ano de 2018, firmou com o Ministério do Desenvolvimento Regional o Convênio nº. 875529/2018, cujo objeto é a Recuperação de Estradas Vicinais para o escoamento da produção no município de Satubinha/MA.

Conforme consta do Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/875529?ordenarPor=data&direcao=desc>), o Valor Total do Convênio/Contrato é de R\$ 4.004.000 (quatro milhões e quatro mil reais), com vigência de 29/11/2018 a 22/05/2020. A obra deveria beneficiar as seguintes localidades, conforme listagem de metas abaixo:

Listaagem de Metas

Clique em "Ver Etapas" da META de seu interesse para visualizar os detalhes da META e a listagem de ETAPAS correspondente à META

Numero da Meta	Especificação	Valor (R\$)	Data de inicio	Data de Término	Rend. Aplicação	
1	TRECHO I: POVOADO JUÇARALZINHO ATÉ O POVOADO JUÇARAL DO VITAL	R\$ 355.808,56	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
2	TRECHO II: POVOADO JUÇARAL DO VITAL PASSANDO PELO POVOADO SÃO ROQUE ATÉ O POVOADO NOVO HORIZONTE	R\$ 198.495,77	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
3	TRECHO III: POVOADO JUÇARAL DO VITAL ATÉ O POVOADO CIGANA	R\$ 578.538,33	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
4	TRECHO IV: POVOADO ACÁCIO ATÉ O POVOADO TAPERÁ	R\$ 45.520,70	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
5	TRECHO V: POVOADO ESPERDIÃO ATÉ O POVOADO PEQUIZEIRO	R\$ 225.850,79	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
6	TRECHO VI: SEDE ATÉ A DIVISA DE PIO XII	R\$ 335.863,47	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
7	TRECHO VII: POVOADO COBAL PASSANDO PELO POVOADO BREJINHO ATÉ O POVOADO BACURI	R\$ 277.459,55	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
8	TRECHO VIII: POVOADO SUMAUMA ATÉ O POVOADO TAPERÁ	R\$ 125.873,06	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
9	TRECHO IX: POVOADO ENCRUZILHADA ATÉ O POVOADO ORELA	R\$ 196.631,83	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
10	TRECHO X: POVOADO PARIDA ATÉ O POVOADO MAÇAROCÁ	R\$ 90.399,87	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
11	TRECHO XI: SEDE ATÉ O POVOADO JEJUI	R\$ 215.212,87	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
12	TRECHO XII: SEDE ATÉ O POVOADO SANTO ANTÔNIO	R\$ 253.006,42	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
13	TRECHO XIII: SEDE ATÉ O POVOADO FRANCLINA	R\$ 632.336,72	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas
14	TRECHO XIV: SEDE PASSANDO PELO POVOADO TIMCRANTE ATÉ O POVOADO CENTRO DO VITOR	R\$ 503.000,00	29/11/2018	22/05/2020	Não	Ver Etapas

Opções para exportar: [CSV](#) | [Excel](#) | [XML](#) | [PDF](#)

Valores Totais

	Valor (R\$)
Valor Cadastrado	R\$ 4.004.000,00
Valor a Cadastrar	R\$ 0,00
Valor Global	R\$ 4.004.000,00

Opções para exportar: [CSV](#) | [Excel](#) | [XML](#) | [PDF](#)

Para fins de execução do Convênio o 1º Requerido contratou, através do Processo Licitatório de nº. 03-0102/2019 (informações anexas, extraída do SACOP-TCE-MA) a empresa FS DE ARAÚJO EIRELI-ME (3ª Requerida) de propriedade do Sr. FERNANDO SILVA DE ARAÚJO (4º Requerido).

Informa-se que, nesse momento não se questiona o referido processo licitatório em si, mas sim, a utilização desse instrumento legítimo lesar o patrimônio municipal. Explica-se:

É que apesar do 1º Requerido, administrado pela 2ª Requerida já ter recebido R\$ 3.894.036,03 (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trinta e seis reais e três centavos), o que equivale a 97,35% do valor do Convênio e, já ter repassado para a 3ª Requerida ao menos a importância de R\$ 2.336,421,62, as obras não foram devidamente executadas, tanto é assim, que todas as estradas de Satubinha que teriam sido beneficiadas com as supostas melhorias estão intrafegáveis conforme relatório fotográfico abaixo:



Fotos estrada Pov. Jejuí.



Fotos estrada do Pov. Francelina



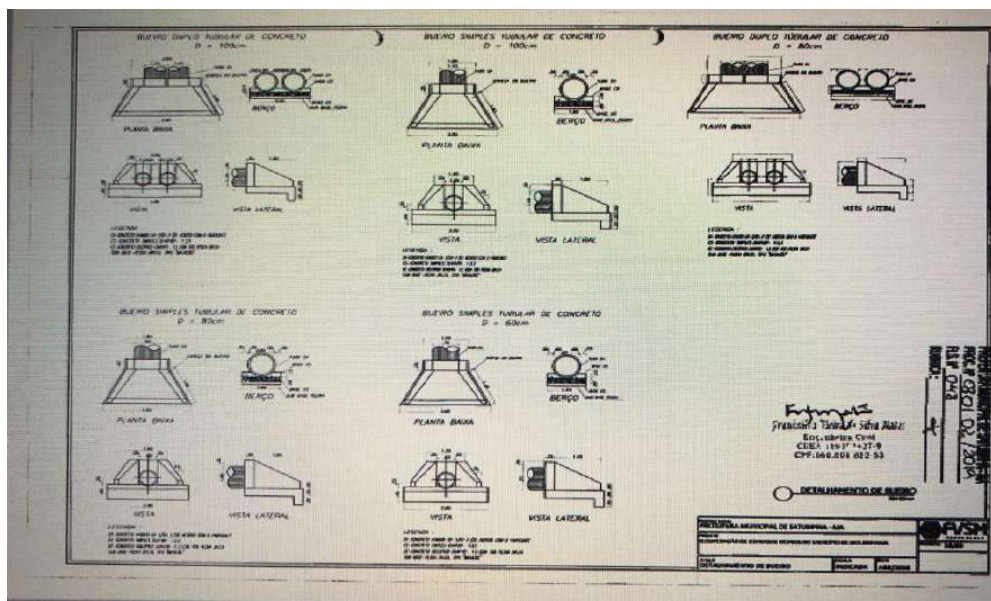
Fotos estrada do Pov. Timorante.

Isso mesmo, a empresa requerida recebeu os valores e não executou devidamente as obras objeto do Convênio e do Contrato firmado com a administração pública municipal, lesando o patrimônio público, deixando toda a população em sofrimento por conta das péssimas condições de trafegabilidade das estradas vicinais que deveriam ter sido beneficiadas.

Excelência e, não cabe aqui o argumento de que a destruição das estradas se deve às chuvas intensas, mas sim, da não execução do projeto básico. Vejamos a imagem abaixo de um trecho da estrada vicinal do Povoado Francelina tirada na data de 14 de maio de 2020. Na mesma é possível observar um bueiro:



Agora vejamos a foto do Projeto Básico (pag. 46), de como deveriam ser os bueiros:



Portanto, como afirmado os problemas não decorrem das chuvas, mas sim, não execução do Projeto Básico que, claramente não fora respeitado, o que representa uma conduta criminosa e lesiva ao patrimônio público do município de Satubinha, por parte dos demandados. Diz-se assim, porque para a liberação dos recursos há a necessidade de medição dos serviços executados e fora atestado que esse bueiro estaria de acordo com o Projeto, quando claramente não está.

Excelência, os fatos aqui narrados se revestem de maior gravidade porque, apesar de não ter executado adequadamente o objeto do Convênio, nos termos do Projeto Básico, após apresentação de prestação de contas parcial, que não corresponde à verdade fática, o Ministério do Desenvolvimento Regional liberou no ultimo dia 29 de abril de 2020, a importante de R\$ 1.557.614,41 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), que podem ser a qualquer momento transferidos para a empresa que não executou sequer os valores recebidos pela primeira etapa da obra.

Vide informação da ultima liberação, obtida no endereço eletrônico:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/documento/pagamento/530023000012020OB800142?ordenarPor=fase&direcao=desc> :



Detalhamento do documento de Pagamento

Nº do documento	Data	Descrição
2020OB800142	29/04/2020	ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase	Tipo de documento	Valor do documento
PAGAMENTO	OB/C/OBB PARA TERCEIROS EM OUTROS BANCOS	R\$ 1.557.614,41

Observação do documento
LIBERACAO FINANCEIRA DE RECURSOS DO CONVENIO 875529/2018, PROCESSO: 59553.000745/2018-01

DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros	Nome
01.611.895/0001-63	MUNICIPIO DE SATUBINHA

DADOS DO ÓRGÃO PAGADOR

Órgão Superior	Órgão / Entidade Vinculada	Unidade Gestora	Gestão
53000 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	53000 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - UNIDADES COM VINCULO DIRETO	530023 SECRETARIA NACIONAL DE DESENV. REG. E URBANO	00001 TESOURO NACIONAL

Isso mesmo, o que se observa é que em plena pandemia de COVID-19, os Requeridos estão promovendo um verdadeiro assalto aos cofres públicos a partir de uma obra que não está sendo devidamente executada.

Excelência, o que se constatou, é que há verdadeira fraude nas medições das obras que não seguem sequer o cronograma orçamentário.

É que de acordo com terceira medição o **Trecho I: do Povoado Juçaralzinho até Juçaral do Vital (R\$ 355.808,56)** e o **Trecho II: Povoado Juçaral do Vital, Passando Por São Roque até o Povoado Novo Horizonte (R\$ 163,495,77)** e o **Trecho XIV entre o Povoado Timorante e Centro do Vitor (Valor Global: R\$ 487.027,25)**, já teriam sido executados. Vejamos:

PROPOSTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA/MA
 DESCRIÇÃO DA OBRA: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SATUBINHA/MA
 CONSTRUTORA: MIX CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES
 LOCAL: SATUBINHA/MA
 CONVÊNIO: 875529/2018
 MEDIÇÃO Nº 3

DATA: 09/01/2020

PLANILHA RESUMO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO TOTAL	VALOR DA 3ª MEDIÇÃO
1.0	TRECHOS				
1	TRECHO I : POVOADO JUÇARALZINHO ATÉ O POVOADO JUÇARAL DO VITAL	und	1,00	355.086,88	355.086,88
2	TRECHO II : POVOADO JUÇARAL DO VITAL PASSANDO PELO POVOADO SÃO ROQUE ATÉ O POVOADO NOVO HORIZONTE	und	1,00	163.896,82	163.896,82
3	TRECHO III : POVOADO JUÇARAL DO VITAL ATÉ O POVOADO CIGANA	und	1,00	559.227,56	269.831,31
4	TRECHO IV: POVOADO ACÁCIA ATÉ O POVOADO TAPERA	und	1,00	44.277,24	-
5	TRECHO V: POVOADO ESPERDIÃO ATÉ O POVOADO PEQUIZEIRO	und	1,00	219.675,13	-
6	TRECHO VI: SEDE ATÉ A DIVISA DE PIO XII	und	1,00	326.703,82	-
7	TRECHO VII: POVOADO COBAL PASSANDO PELO POVOADO BRESINHO ATÉ O POVOADO BACURU	und	1,00	269.872,91	-
8	TRECHO VIII: POVOADO SUMAUMA ATÉ O POVOADO TAPERA	und	1,00	122.438,92	-
9	TRECHO IX: POVOADO ENCRUZILHADA ATÉ O POVOADO ORELA	und	1,00	191.253,27	11.093,12
10	TRECHO X: POVOADO PARIDÁ ATÉ O POVOADO MAÇAROCA	und	1,00	87.932,35	-
11	TRECHO XI: SEDE ATÉ O POVOADO JERUÍ	und	1,00	209.343,19	11.874,80
12	TRECHO XII: SEDE ATÉ O POVOADO SANTO ANTÔNIO	und	1,00	246.103,25	-
13	TRECHO XIII: SEDE ATÉ O POVOADO FRANCILINA	und	1,00	615.090,98	267.444,16
14	TRECHO XIV: SEDE PASSANDO PELO POVOADO TIMORANTE ATÉ O POVOADO CENTRO DO VITOR	und	1,00	487.027,25	487.027,25
TOTAL GERAL DA PLANILHA				R\$ 3.897.930,07	R\$ 1.566.254,31

Importa a presente medição em:
 R\$ 1.566.254,31
 um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos

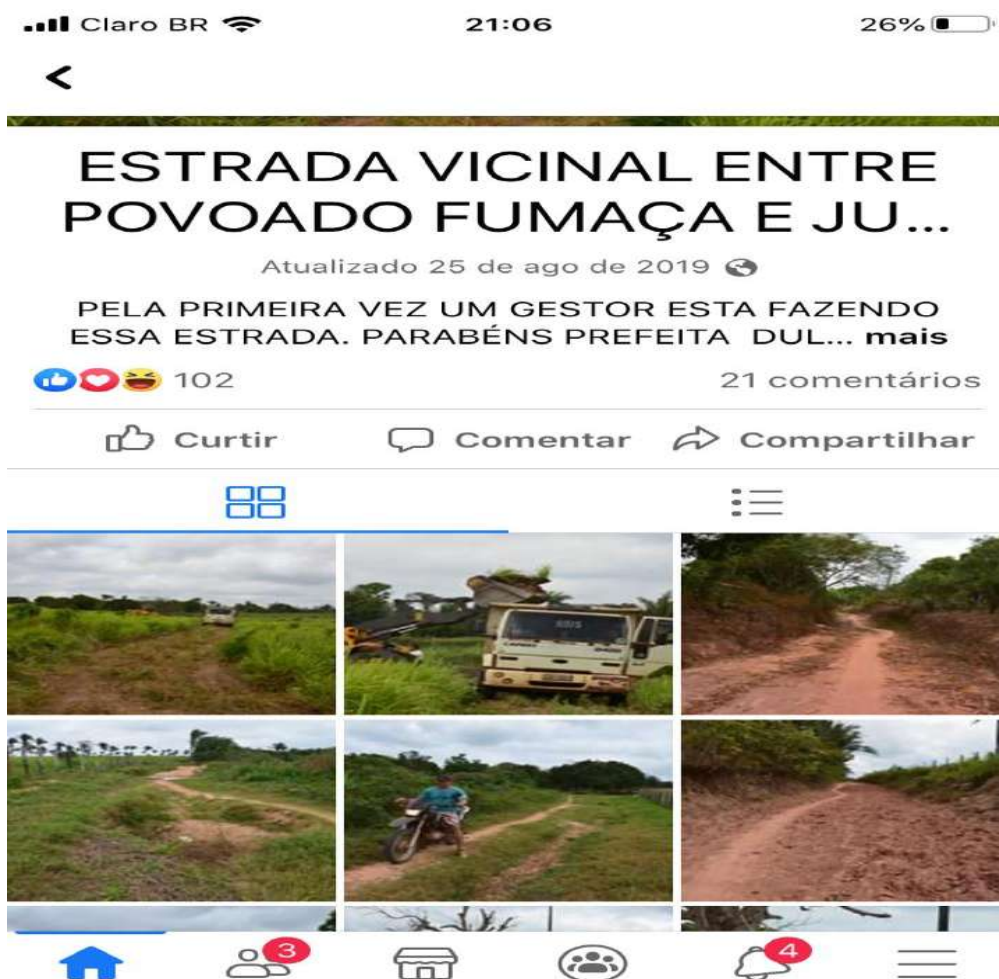
Satubinha/MA, 09 de Janeiro de 2020

Liziane Katoine S. da Silva
 LIZIANE KATOINE SILVA DA SILVA
 Engenheira Fiscal
 CREA: 1114709419

Ocorre que até esse momento esses trechos ainda não receberam nenhuma melhoria, assim como, o Trecho X: Povoado Parida a Maçaroca (90.399,87). **Não tivemos acesso às demais medições.**

Portanto Excelência, estão sendo praticadas irregularidades graves para se apropriar indevidamente dos recursos públicos o que configura lesão aos cofres do município, pois a empresa requerida está recebendo por serviços que ainda não foram prestados, ou que, quando o foram, se deu em desacordo com o Projeto Básico.

Mas, há um outro fator que merece ser mencionado, vez que, representa uma grave ilegalidade. **É que como dito a empresa requerida está recebendo pela suposta execução das obras, todavia o maquinário que está sendo usado é o do município, conforme se observa de fotos extraídas do Facebook do Sr. Cezar Fahd, data de, 25 de agosto de 2019, em que a Carregadeira recebida no PAC é que está fazendo os reparos na vicinal:**





Ora Excelência, não cabe ao Município de Satubinha a execução de serviços que uma empresa está recebendo para executar, sob pena de desperdício de dinheiro público e enriquecimento ilícito da empresa, o que configura grave lesão aos cofres públicos.

Mas não é só, até onde se tem conhecimento, a Empresa Requerida não possui empregados contratados para a execução das obras de melhorias objeto do CONTRATO N.º. 030102-001/2019, PROCESSO N.º. 03-0102/2019 – CPL, o que permite ao menos suspeitar que a mesma possa estar apenas emitindo nota fiscal das referidas obras.

Também se busca com a presente Ação Popular, assegurar o cumprimento do dever de transparência, é que conforme consta do Portal da Transparência do Município de Satubinha/MA, não há nenhuma informação de pagamento para empresa requerida nos anos de 2019 e 2020, quando supostamente estava sendo executado o contrato. Link abaixo:

<http://www.transparencia.satubinha.ma.gov.br/acessoInformacao/execucao/execucao>.

Todavia Excelência, em que peses as graves irregularidades na execução, somos cientes que não é o momento para cancelamento do contrato firmado entre os requeridos, pois estamos diante de uma pandemia e quem iria sofrer essas consequências seria a população de Satubinha, que já está sendo lesada com a má-prestação dos serviços.

De modo que, diante desses fatos graves, é que ingressamos com a presente Ação Popular, para requerer em sede de liminar, que seja determinado aos Requeridos MUNICÍPIO DE SATUBINHA e DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA que se abstenham de fazer novos repasses à empresa FS DE ARAÚJO EIRELI-ME até que sejam efetuada a execução das melhorias conforme consta do Projeto Básico, devidamente atestado por engenheiro perito indicado pelo Juízo, cumpra as regras de transparência e determine a disponibilização dos valores pagos à empresa requerida no Portal da Transparência e, no mérito que seja determinada a execução da obra objeto do contrato nos exatos termos do Projeto Básico e alimente devidamente o Portal da Transparência do Município, sem prejuízo da apuração das responsabilidades dos atos irregulares até aqui praticados.

2 - DO CABIMENTO

A ação popular, nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República, é a ação conferida a todos os cidadãos para a impugnação e a anulação dos atos administrativos comissivos e omissivos, ILEGAIS, que sejam LESIVOS ao patrimônio público em geral, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, com a imediata condenação dos administradores, dos agentes administrativos e, também, dos beneficiados pelos atos lesivos ao ressarcimento dos cofres públicos, em prol da pessoa jurídica lesada.

A jurisprudência, há muito, já abraçou o entendimento pela admissão não apenas da pretensão anulatória do ato lesivo em sede de Ação Popular, mas igualmente a de tutela preventiva tendente a impedir a sua prática e, ainda, se for o caso, a de tutela cautelar para suspender-lhe a execução.

Veja antiga e incólume jurisprudência do STF:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO POPULAR CONTRA TODOS OS MAGISTRADOS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "N", DA C.F.). CABIMENTO DA AÇÃO. MEDIDA LIMINAR. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO AOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO ACRE: ATO Nº 143/89, DE 20.07.1989, BAIXADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 326 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO (L.C. N 47, DE 22.11.1995). QUESTÕES DE ORDEM. (...) 2. A Ação Popular é cabível, já que objetiva a suspensão definitiva do pagamento da Gratificação de Nível Superior e a conseqüente condenação dos beneficiários à devolução de todas as quantias recebidas, devidamente corrigidas. Com efeito, a Ação Popular, como regulada pela Lei nº 4.717, de 29.06.1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus artigos 1º, 2º e 4º. Mas não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta. 3. No caso presente, a Ação Popular, como proposta, tem índole preventiva e repressiva ou corretiva, ao mesmo tempo. Com ela se pretende a sustação dos pagamentos futuros (caráter preventivo) e a restituição das quantias que tiverem sido pagas, nos últimos cinco anos, em face do prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular

(caráter repressivo). 4. Cabível, pois, a Ação, como proposta. 5. Examina-se, em seguida, o requerimento de medida liminar, como prevista no § 4º do art. 5º da L.A.P. 6. (...) ” (STF, AO-QO 506/AC, Questão de Ordem na Ação Originária, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 06/05/1998, Publicação: DJ 04-12-1998) **(grifo nosso)**

Ou seja, pode ocorrer situação em que o próprio ato com potencialidade lesiva não tenha sido praticado, podendo ainda o mesmo constituir um procedimento composto de um conjunto de atos sucessivos, no caso, uma licitação pública irregular, um contrato firmado para dar ares de ilegalidade a serviço não executado, mas no caso, já se tem inclusive o contrato firmado e o que se questiona é a execução indevida do mesmo, estando, portanto, prestes a ocorrer pagamentos ilegais.

Em casos em que o contrato firmado não está sendo devidamente cumprido e mais, que estão sendo usados bens públicos no lugar de bens privados que já estão pagos, há a prática de atos ilegais e iminente a continuidade da prática de atos lesivos, ou a sua conclusão, é cabível o ajuizamento preventivo e repressivo de ação popular, em consonância com o mandamento constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF/88 - Art. 5º, inciso XXXV), diante da lesão ou ameaça de lesão ao direito tutelado, tendo em vista que o âmbito da ação popular deve ser composto a partir de uma visão finalística e não estritamente literal, na medida em que confere ao cidadão legitimidade para anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade, ao meio ambiente, e a bens históricos e culturais. Refere ainda que o modo mais eficaz de preservar é prevenir.

A lesividade está associada, diretamente, a aspectos patrimoniais, ou seja, a uma lesão material ao patrimônio público, bem como à moralidade administrativa que é um bem imaterial e que a mera prática do ato ou sua omissão é suficiente para que se configure o requisito da lesividade exigido em lei. É imperioso, no entanto, que haja um ato concreto passível de impugnação.

No presente caso, a lesividade já está configurada, o contrato não está sendo devidamente cumprido e ainda assim está havendo pagamento pelos serviços, conforme imagens acostadas aos autos.

Os serviços de melhoria das estradas vicinais não foram executados adequadamente, ou ainda não foram executados, não foram executados, já foram executados em fevereiro do corrente ano, não havendo, portanto, que se falar em licitação, ou pagamento por reforma que já fora realizada, que não possui outro objetivo a não ser lesar o patrimônio e a moralidade administrativa.

3 - DA LEGITIMIDADE

3.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Qualquer cidadão é parte legítima para propor a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 4.717/65, exigindo apenas a prova de cidadania, que será efetuada mediante o título eleitoral ou documento que a ele corresponda, segundo a literalidade do seu § 3º.

A legitimidade ativa é provada com os documentos anexos, em especial a certidão de quitação eleitoral.

3.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº. 4.717/65, no seu art. 6º, estabelece, literalmente, que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades

referidas no seu art. 1º, e contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Por certo, é fato inconteste, que a prefeita municipal, **DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA**, chefe do executivo e responsável direto por toda ordenação de despesas, é a autoridade que fiscaliza os atos dos seus subordinados diretos, notadamente seus secretários municipais, além de legalmente ser a autoridade superior da administração municipal.

Mesmo que exista ato jurídico válido do executivo ou do legislativo municipal, passando poderes para auxiliares do chefe do executivo para assinarem as contratações de obras e serviços, mesmo assim, o prefeito ainda seria corresponsabilizado pelas ilegalidades cometidas por seus auxiliares no exercício das funções eventualmente delegadas.

É pacífico, na jurisprudência dos Tribunais, do judiciário ou de contas, que o prefeito municipal não se esquivava de sua responsabilidade, mesmo quando delega algumas de suas competências por ato jurídico válido:

a) TRIBUNAIS DE CONTAS

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.” (Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara)

“LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS.

(...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.” (Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário)

b) JUDICIÁRIO

“Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecisse a liberação ilegal de pagamentos.” (STF. AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

*“(…)No caso de se admitir a responsabilidade dos subordinados, ainda persiste o elemento **culpa** por parte da ré, conforme sopesado no acórdão suso transcrito, considerando-se que o staf que a assessora é de sua livre escolha, impondo-lhe a **culpa in vigilando** e a **culpa in eligendo**.” (grifo nosso) (STJ. AREsp 210361, Relator Ministro Herman Benjamin. Data da publicação 08.05.2013)*

A prefeita, DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA, tem plena ciência dos fatos, permissiva portanto com eventos decorrentes dos atos atacados nesta Ação Popular.

Por fim, em suma, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“(...) Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.”

Assim, demonstrada a legitimidade da prefeita para figurar no polo passivo da demanda.

A empresa **FS DE ARAÚJO EIRELI-ME**, é beneficiária dos atos ilegais e danosos ao erário municipal, se sujeitando a participar dos atos fraudulentos, razão pela qual também deve figurar no polo passivo da demanda.

A legitimidade dos réus é inconteste, conforme art. 6º da Lei nº 4.717/65.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o inciso LXXIII do artigo 5º da constituição que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo

ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento o autor de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

No caso em comento, os atos lesivos decorrem da não execução devida do contrato firmado entre o Poder Público, representado pela Sra. DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA e a Empresa FS DE ARAÚJO EIRELI-ME e montagem de atos para justificar o recebimento de valores e ainda a utilização indevida de bens públicos, quando o prestador de serviço já recebeu, em claro desvio de finalidade.

Tais condutas, claramente são lesivas ao patrimônio público, bem como à moralidade administrativa, pois o que se observa é que os gestores escolhidos pelo povo, de forma direta ou por outorga, estão quebrando o voto de confiança que lhe foi conferido.

De modo que o ato de pagamento de valores por um serviço que ainda não foi prestado, ou que tenha sido prestado indevidamente, baseado em medição que não condiz com a realidade, a utilização de equipamentos públicos em serviços que já estão sendo pagos ao particular, sem observância da transparência devida, se amoldam perfeitamente ao disposto no art. 2º, alínea e, da Lei 4.717/63. Vejamos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

e) desvio de finalidade.

Mas ainda que não o fossem estariam abarcados pelo art. 3º da mesma Lei:

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º,

cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Nessa senda, imperioso constatar a nulidade e ilegalidade dos atos praticados pelos Réus, com o intuito de lesar o patrimônio público, bem como a moralidade administrativa. Excelência pagou-se e está se pagando por uma obra que não foi executada devidamente.

Quanto ao dever de transparência, esse decorre do princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Portanto, insta sejam tais ilegalidades afastadas pela correta prestação jurisdicional, devendo serem sustados os pagamentos à Requerida FS DE ARAÚJO EIRELI-ME, até que seja comprovada a devida execução da obra de acordo com o Projeto Básico, bem como que o Município de Satubinha através de sua gestora, cumpra os deveres legais de transparência, garantindo a proteção ao patrimônio público municipal de Satubinha/MA, restabelecendo assim a devida moralidade administrativa, eis que manifestas as ilegalidades.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em conformidade com o art. 300 do CPC, que regula o instituto da tutela de urgência, adotada pelo legislador pátrio, tem -se como requisitos para sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A documentação juntada à presente inicial atesta a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Além do mais, a lei de ação popular autoriza a concessão de liminar para sustar os atos lesivos ao patrimônio público. Senão vejamos:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

[...]

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Estão plenamente atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

O *fumus boni juris*, encontra-se assentado, na farta documentação apresentada, bem como, no relatório fotográfico que não deixa dúvidas do não cumprimento do Projeto Básico.

O perigo de dano é iminente, pois os valores já estão na conta do município que a qualquer momento pode efetuar o pagamento à empresa, o que levará toda a sociedade a arcar, em momentos de crise, com pagamentos de uma obra que não fora executada devidamente de acordo com o Projeto Básico, principalmente quando já se demonstrou que houveram pagamentos por trechos que não foram executados.

Repita-se, a municipalidade recebeu a 3ª parcela do valor do Convênio, que corresponde a 97,35% (noventa e sete por cento) do seu valor e, portanto, pode a qualquer momento fazer a transferência desses valores para a empresa que sequer prestou devidamente os serviços pelos quais recebeu, utilizando inclusive o maquinário público.

Excelência, não podemos deixar de lembrar que a Requerida DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA, já é contumaz nessa prática, vez que, pagou indevidamente quase dois milhões de reais por uma obra que não fora executada (CONSTRUÇÃO DE UM ESTADIO DE FUTEBOL, CONFORME CONVENIO Nº 015/2014 – SEDEL.), estando inclusive respondendo a um Processo Investigatório Criminal junto ao TJMA (0002316-69.2019.8.10.0000), em função das irregularidades da execução do convênio (pagar por obra que não foi devidamente executada).

Excelência, importante constatar também, **que a medida liminar não traz quaisquer prejuízos às partes adversas ou à ordem pública, vez que, comprovada a regularidade dos serviços executados, a empresa poderá receber os valores a que tem direito. O que não pode, é coletividade correr o risco de pagar por uma obra que não está sendo devidamente executada e, ficar sofrendo com as péssimas condições de trafegabilidade das vias, conforme se demonstra das fotos anexas.**

Informa-se também que atualmente as obras estão paradas, o que reforça a necessidade da concessão da tutela de urgência, pois a empresa que já executou serviços inadequadamente, que recebeu por outros que não haviam sido executados, pode vir a receber novos valores, se já não recebeu, mesmo sem estar executando nenhuma atividade.

DO EXPOSTO, como forma de preservar o patrimônio público que está sendo lesado e restabelecer moralidade administrativa, requer seja concedida tutela de urgência *inaudita altera pars*, para determinar **QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA/MA, SE ABSTENHA DE EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS À EMPRESA FS DE ARAÚJO EIRELI-ME, EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO Nº. 030102-001/2019, PROCESSO Nº. 03-0102/2019 – CPL, ATÉ QUE COMPROVE NOS PRESENTES AUTOS, A EXECUÇÃO DA OBRA NOS EXATOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO APÓS RELATÓRIO DE MEDIÇÃO HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO, QUE SE ABSTENHA DE UTILIZAR BENS PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DAS REFERIDAS OBRAS E AINDA QUE DISPONIBILIZE NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO TODAS AS ORDENS DE PAGAMENTO EMITIDAS EM FAVOR DA EMPRESA REQUERIDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.**

4. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS RÉUS

As provas juntadas a esta petição inicial, como as imagens “*in loco*”, que demonstra que o contrato não está sendo executado indevidamente, a postura da prefeita municipal em requerer a liberação de recursos quando sabidamente a obra não está sendo executada a contento, o pagamento por serviços não prestados, não deixam dúvidas que caberia o seu afastamento, pois a manutenção da mesma no cargo propiciará a continuidade dos atos lesivos.

A plausibilidade do direito invocado é patente, visto que a autoridade da administração municipal, prefeita, violou uma série de normas legais e princípios reguladores da administração pública, talvez, inclusive

normas penais e o que é mais grave, pretende continuar a lesar o patrimônio público municipal de Satubinha, pois conforme dito já é reincidente.

Inclusive a doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que à Lei de Ação Popular devem ser aplicados, subsidiariamente, as leis que versem sobre interesses coletivos (Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa) e o Código de Processo Civil.

O raciocínio acima é a expressão do âmago do microsistema processual coletivo bem como da teoria do diálogo das fontes normativas.

Assim, a possibilidade de afastamento tem previsão legal na Lei 8.429/92, em seu artigo 20, parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

Ocorre Excelência que, estamos vivendo um momento de pandemia, em que um eventual afastamento da chefe do Poder Executivo poderia representar um dano ainda maior.

A mesma lógica se aplica à empresa, numa pesquisa rápida fora possível constatar que a mesma possui outros contratos, inclusive com o município de Satubinha e não é oportuno que nesse momento de pandemia a mesma tenha que ver seu sócio/administrador afastado.

Todavia nada impede que essa providência possa ser requerida em processos futuros, vez que, os outros contratos ainda estão sendo analisados.

Por esta razão é que momentaneamente deixa o Autor de requerer o afastamento da Prefeita DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- 1) Seja deferida a tutela de urgência *inaudita altera pars* ora requerida, conforme capítulo 4 desta petição inicial, determinando:
 - a) QUE A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA/MA** SE ABSTENHA DE EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS À EMPRESA FS DE ARAÚJO EIRELI-ME, EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO N°. 030102-001/2019, PROCESSO N°. 03-0102/2019 – CPL, ATÉ QUE COMPROVE NOS PRESENTES AUTOS, A EXECUÇÃO DA OBRA NOS EXATOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO APÓS RELATÓRIO DE MEDIÇÃO HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO;
 - b) QUE A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA/MA** SE ABSTENHA DE UTILIZAR OS BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DECORRENTES DO CONTRATO N°. 030102-001/2019, PROCESSO N°. 03-0102/2019 – CPL;
 - c) QUE A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA/MA** DISPONIBILIZE NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA TODAS AS ORDENS DE

PAGAMENTO EXPEDIDAS EM FAVOR DA EMPRESA FS DE ARAÚJO EIRELI-ME;

- d) QUE A **EMPRESA FS DE ARAÚJO EIRELI-ME** APRESENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A RELAÇÃO DOS EMPREGADOS CONTRATADOS PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS OBJETO DO CONTRATO N°. 030102-001/2019, PROCESSO N°. 03-0102/2019 – CPL, COM A COMPROVAÇÃO DO DEVIDOS VÍNCULOS E RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E AINDA QUE APRESENTE O ACERVO DO SEU MAQUINÁRIO, INFORMANDO QUAIS ESTÃO SENDO UTILIZADOS NAS OBRAS OBJETO DO CONTRATO SUPRA;
- e) Deferida a liminar, requer seja determinada com urgência a intimação dos requeridos para evitar o pagamento, inclusive por WhatsApp, razão pela qual fornecemos o contato da Exma. Sra. Prefeita (98 98430-6280) e do Exmo. Procurador Geral do Município (98 98410-3968), sob pena de multa diária pessoal à gestora, sem prejuízo do cometimento do crime de desobediência.
- 2) Seja ordenada a citação dos réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia, inclusive por edital, conforme autoriza a Lei n° 4.717/65;
- 3) A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, § 4º da Lei 4.717/65, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;

- 4) Sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para que:
- a) Os REQUERIDOS sejam condenados a executar as obras objeto do CONTRATO N°. 030102-001/2019, PROCESSO N°. 03-0102/2019 – CPL, nos exatos termos do PROJETO BÁSICO e que o pagamento final seja efetuado após a entrega total dos serviços objeto do contrato, devidamente reconhecido por este Juízo;
 - b) O Município de Satubinha seja obrigado a seguir as regras de transparência pública, com alimentação constante do seu Portal da Transparência nos termos da legislação vigente;
 - c) Condene a Prefeita e os beneficiários, solidariamente a ressarcir ao Município todos os prejuízos advindos dos atos praticados, a serem apurados ao final do presente;
- 5) A condenação dos responsáveis e beneficiários nas custas processuais e honorários advocatícios;

Para provar o alegado, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente a documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 3.897.930,07 (Três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e trinta reais e sete centavos), mas reservando o direito de alterar o valor estimado, a depender da análise dos documentos requeridos e da liquidação de sentença final.

Excelência, considerando o interesse público que pode ser lesionado caso os réus tomem conhecimento da presente Ação Popular,

podendo fazer os pagamentos dos valores do contrato antes de analisado o pedido de tutela de urgência, está se distribuindo a ação em segredo de justiça nos termos do art. 189, inciso I, do CPC. Todavia, requer o levantamento do mesmo tão logo seja analisado o pedido liminar, vez que, a publicidade é princípio basilar do nosso estado democrático de direito. É o que se requer.

Declaro nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC a autenticidade dos documentos acostados aos autos.

Termos em que

Pede deferimento.

Satubinha/MA, em 22 de maio de 2020.

PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO
OAB/MA 10.255